

CCJ deu seu parecer
de Plenário sobre o Relatório
do Secretário de seu
Parecer Favorável e o
Presidente
contra

APREGOADO
Em 19/05/25

DISCUTIDO
Em 19/05/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Remuneração do Presente
Em 26 de Maio de 2025
PRESIDENTE

Comissão de Educação
do Parecer de Plenário
Relatório sobre o Relatório
do Presidente contra
do Secretário Favorável

PROJETO DE LEI N.º 42 DE 13 DE MAIO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 02
(DOIS) PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO –
PROFESSOR DE PORTUGUÊS, EM
VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais,
que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres
Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado contratar temporariamente
dois Profissionais do Magistério – Professor de Português, com carga horária de 20 horas
semanais e com vencimentos mensais de R\$ 2.064,42 (dois mil e sessenta e quatro reais
e quarenta e dois centavos).

§1º. Caso haja necessidade, durante a vigência do contrato, o profissional
poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas
semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de
designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação educacional.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, pelo trabalho em regime suplementar, o
contratado perceberá remuneração na mesma base do regime normal dos profissionais

do magistério, conforme previsto na lei n.º 1.072/13, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 3º Na composição da jornada de trabalho do contratado de 20h, observar-se-ão os limites máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para horas-atividades.

§ 4º As horas-atividades obedecerão a regulamentação do Município e destinam-se a:

- I - preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico;
- II - reuniões pedagógicas;
- III - articulação com as famílias e a comunidade;
- IV - atualização e aperfeiçoamento profissional;
- V - colaboração com a administração da escola; e
- VI - realização de outras atividades inerentes à função.

Art. 2º. O contrato a que se refere o artigo anterior será precedido de processo seletivo simplificado e terá duração pelo prazo determinado de 12 meses, renováveis por igual período.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de maio de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 42/2025.

Nobres Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei com pedido de tramitação em regime de urgência, pois trata-se da contratação emergencial por prazo determinado para duas vagas de Profissional do Magistério – **Professor de Português** para atender os alunos do Município de Herval.

As contratações ocorrerão após processo seletivo simplificado de títulos.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasionou a necessidade da contratação decorre da recente aposentadoria de um Professor de Português, bem como o término de contrato de outro Professor de Português.

As vagas temporárias possuem aplicação das disposições da Lei n.º 1.072/13, que a ela se apliquem, pois buscou-se garantir de forma expressa os vencimentos equivalentes aos de um professor de Nível III, a destinação de horas de trabalho como hora-atividade e a possibilidade de a administração convocar o contratado para regime suplementar, em procedimento que é próprio da área da educação e garante a eficiência e a continuidade do serviço público das aulas.

Por essas razões, para não causar prejuízos aos alunos, ao ano letivo e à comunidade escolar, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 033/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 42 DE 13 DE MAIO DE 2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 02 (DOIS) PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE PORTUGUÊS, EM VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Passamos a responder.

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:
 - 1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);
 - 1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e
 - 1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas.
2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543), quando afirma que:

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04) :

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

[...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

[...]

Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação acidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]

Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA que "Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo", afirmando o autor que "A estes são atribuídas funções". Ainda mais enfático é MEIRELLES, quando afirma que "Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários".

3. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da educação de caráter permanente, afronta o disposto no artigo 19, inciso IV, 20, caput, ambos da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039980966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011) (grifamos)

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE À LEI Nº 2.858/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030262794, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nadel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL 03 MERENDEIRAS, 02 FISCAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA E 03 FISCAIS PARA A SECRETARIA DE OBRAS. Não se está diante de lei de efeitos concretos, pois há clara e incontroversa abstração e generalidade no ato normativo que autorizou as contratações levadas a efeito pelo Município. Com isso, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, ainda que a autorização estabeleça que as contratações serão pelo período de até 10 meses, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07, DE MANOEL VIANA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023061054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/09/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Edição das Leis Municipais nº 2.399/2002, 2.719/2009, 2.720/2009, todas do Município de Salvador do Sul, que dispõem sobre contratação emergencial e temporária de médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde. Ofensa ao disposto no art. 19, IV, da Constituição Estadual diante da ausência de interesse público excepcional a justificar a edição de lei específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Colendo Órgão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029694759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/07/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI MUNICIPAL Nº 2048/2008. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Inconstitucionalidade material: Autorização pela Lei Municipal nº 2048/2008 do Município de Horizontina de contratação temporária de servidores para atuar na área da saúde para o exercício de atividades de natureza permanente. Caracterização de inconstitucionalidade material em razão da ausência da "temporariedade excepcional" para autorizar tais contratações sem concurso público, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual. Modulação da eficácia da

Responsável Técnico:

Eduardo Lucnesi OAB/RS 70.9158

declaração de inconstitucionalidade: Tratando-se de profissionais da saúde, em face dos relevantes serviços de interesse social por eles desenvolvidos, necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam imediatamente afastados, paralisando a administração. Respeito ao término da contratação, tempo hábil para Administração municipal, providenciar na regularização da situação com a realização de concurso público. Aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/99. Precedentes específicos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027940931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009) (grifamos)

O próprio TJ/RS, todavia, em determinadas oportunidades, como é exemplo o julgamento da ADIn nº 70021127386, flexibilizou a interpretação do dispositivo constitucional, entendendo, no caso, presentes os pressupostos para a contratação temporária: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.403/2006 do Município de Nonoai. Autorização para a contratação temporária de servidores em funções permanentes. Presença dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade para a contratação de servidores. Ação julgada improcedente. (TJRS, ADIn n.º 70021127386, Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/02/2008) (grifamos)

Vale transcrever, deste Processo, o voto do Relator, que teve acompanhamento unânime dos seus pares:

Senhor Presidente. Eminentes Colegas. O art. 1º da lei em questão está assim redigido: Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmente, agentes comunitários de saúde, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 2.106/2002, em razão de excepcional interesse público decorrente da adesão do Município ao Programa de Saúde PACS. As contratações ora autorizadas o serão pelo prazo de um ano, sendo prorrogado pelo tempo que perdurar o programa, ou até o final da gestão atual. (...) Não obstante deferida a liminar, na esteira do que, reiteradamente, tem dito este Tribunal, estou mudando minha orientação a respeito da matéria. Não é de hoje que venho preocupado com esta matéria. O surgimento de constantes focos de doenças que pareciam controladas, como a febre amarela e a dengue, por exemplo, impõe-se revisar situações mais ou menos consolidadas. Além disso, as circunstâncias referidas pelo eminente Des. Aquino, revisor do processo, me convenceram no sentido de modificar o projeto inicial e julgar improcedente a presente ação. Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e conseqüente invalidez; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação. No caso concreto, entendo que presentes estes pressupostos. A lei inquinada de inconstitucional, que autoriza a contratação de agentes de combates às endemias (PACS), no Município,

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.9154

preenchem os pressupostos: (1) da determinação temporal, pois tem prazo determinado de 12 meses; (2) da temporariedade da função, que se esgota com o esgotamento da atribuição; e (3) da excepcionalidade do interesse público, pois obrigatório o recrutamento, consistente em combater problemas de endemias, como a dengue e outras.

Por tais motivos e mais os que foram expostos pelo eminente Revisor, aos quais aderi expressamente e integro ao presente como razões de decidir, estou em julgar improcedente a presente ação. (grifamos)

Na mesma linha do julgamento acima referido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão referente à contratação temporária na ADI nº 3068, entendendo não haver distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, aceitando, em assim sendo, a aplicação das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, desde que, obviamente, atendidos os requisitos constitucionais. É o que se vê com clareza no Informativo do STF nº 358, de 1.º de setembro de 2004:

CADE e Contratação Temporária

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PFL – Partido da Frente Liberal contra a Lei 10.843/2004. A ação fora proposta, inicialmente, contra a Medida Provisória 136/2003, que inseriu, na Lei 8.884/94, o artigo 81-A ("Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de 'currículo vitae', sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas."). Com a conversão da MP na Lei 10.843/2004, houve aditamento. O Pleno afastou, por unanimidade, as preliminares suscitadas quanto à impossibilidade de aditamento, decorrente da inserção, pela lei de conversão, da expressão "limitando-se ao número de 30 (trinta)" no art. 81-A da Lei 8.884/94, e quanto à alegação de inadmissibilidade de ação direta contra atos de efeitos concretos. Em relação à primeira, julgou-se cabível o aditamento, porquanto a modificação promovida pela lei de conversão não fora substancial, e a discussão não se referia ao número de contratações de forma temporária, mas à possibilidade desse tipo de contratação. No que concerne à segunda, entendeu-se que o ato normativo em questão não era de efeito concreto, mas abstrato, autônomo, que desafiava o controle da constitucionalidade. No mérito, ressaltou-se que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/R5 70.915º

quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido por considerarem inócua, na espécie, necessidade temporária de excepcional interesse público, e ressaltavam a jurisprudência do STF no sentido de não admitir a investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da CF. ADI 3068/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, 25.8.2004. (ADI-3068). (grifamos).

No sentido da possibilidade de contratação temporária para atender necessidade de atividades permanentes, mas decorrentes de situações temporárias, segue trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI acima mencionada: Examino a questão e volto a repetir que tivemos suscitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence diversos precedentes e, em um deles, relativo à questão do INPI, o fundamento do voto do então Relator, Ministro Moreira Alves, dizia que o dispositivo constitucional do art. 37, inciso IX, não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita figurarem entre eles as atividades públicas permanentes, desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados.

Então, o princípio axiológico estabelecido foi o de que a atividade permanente era incompatível com a contratação temporária, o que pressupõe dizer que o texto do inciso IX do art. 37 da Constituição não admite necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades permanentes. Teríamos como admissível uma hipótese curiosa: poderíamos contratar serviços de limpeza por contratação temporária livre, bastando alegá-la excepcional. Agora, a atividade fim, se a necessidade aparece, não teríamos. (grifamos)

4. No caso, portanto, a contratação temporária é possível no PL pretendido..

É o Parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi DAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 042/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “autoriza o poder executivo a contratar temporariamente 02 (dois) profissionais do magistério professor de português, em virtude de excepcional interesse público”.

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 042/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator